



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002687-27.2022.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que são apelantes CEZAR DOMINICALI FORNAZARO, NATHAN GONÇALVES DE LIMA DOMINICALI FORNAZARO e CEZAR E NATHAN COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado LUIZ EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002687-27.2022.8.26.0659

Voto n. 34.274

Comarca: Vinhedo (1ª Vara)

Apelantes: Cezar & Nathan Comércio de Veículos Ltda. e outros

Apelado: Luiz Eduardo Henriques Teixeira

MM. Juiz: *Fábio Marcelo Holanda*

Consumidor e processual. Compra e venda de bem móvel. Ação de restituição de valores cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pelos réus.

As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial, de modo que, no caso concreto, não há de se falar na ilegitimidade passiva da empresa corré, cuja responsabilidade pelos fatos narrados na inicial é evidente.

Eventual autocomposição que pode ser promovida entre as partes a qualquer momento, se isso for do interesse de ambas.

Situação vivenciada pelo autor que não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, dano moral, ainda que leve. Quantum indenizatório que se reduz para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor mais adequado às particularidades do caso concreto.

Ressarcimento de valores gastos na confecção de ata notarial. Não cabimento.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Cezar & Nathan Comércio de Veículos Ltda. e outros contra a sentença de fls. 128/131 que julgou procedente a ação de restituição de valores cumulada com pedidos indenizatórios movida por Luiz Eduardo Henriques Teixeira, para “1) *condenar as rés, de forma solidária a pagar ao autor, a título de danos materiais, as quantias desembolsadas pelo autor (fls. 18, 39 e 59). Os referidos valores serão corrigidos pelos índices de atualização dos débitos judiciais do E. TJSP a partir de cada desembolso. Os valores corrigidos serão acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406, ambos do CC); 2) condenar as rés, de forma solidária, a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00, que será corrigida monetariamente a partir desta sentença, em conformidade com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406, ambos do CC)*”. Ante a sucumbência, foram os demandados ainda condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformados, pugnam os réus pela reforma do *decisum* insistindo em aventar preliminar de ilegitimidade passiva da empresa corré, propondo acordo para pagamento do débito que reconhece como devido e argumentando pelo afastamento de suas condenações ao pagamento de indenização por danos morais e ao custeio da ata notarial que instruiu o feito (fls. 136/147).

Contrarrazões a fls. 150/165.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta

provimento parcial.

Primeiro, não há de se cogitar de ilegitimidade passiva da empresa correquerida, porque as condições da ação (inclusive a legitimidade *ad causam*) devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que “*as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito*” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

Sobreleva, no caso concreto, para fim de aferição da legitimidade *ad causam*, que a parte autora expressamente imputou a todos os corréus a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial e pelos prejuízos que alegou ter experimentado, daí decorrendo a legitimidade delas.

No mérito, portanto, inegável a responsabilidade da empresa requerida pelos fatos narrados na inicial e incontroversamente perpetrados por seus sócios (que não negam a existência do débito apontado pelo autor), pois como consignado na origem, “*O autor é adquirente e destinatário final de veículo vendido pelos réus pessoas físicas no espaço em que a terceira requerida, primeiro como sociedade de fato e depois como pessoa jurídica exercia sua atividade econômica (fls. 14/15 e 16), situação apta a atrair sua responsabilidade pelos negócios celebrados no mesmo lugar*” (fls. 139), valendo adicionar, inclusive, que seu símbolo constou do contrato firmado entre as partes (fls. 14).

Passado isso, não assiste aos apelantes insistir em propor o pagamento de seu débito por meio de parcelas mensais e consecutivas, pois tal proposta já foi reiteradamente rejeitada nestes autos pelo autor.

Ademais, como é cediço, eventual autocomposição que pode ser promovida entre as partes a qualquer momento, se isso for do interesse de ambas.

Sob outro vértice, comportava mesmo acolhimento o pedido de indenização por dano moral, porquanto a situação vivenciada pelo autor não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, inegável abalo psicológico, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Como bem consignado pelo MM. Juízo *a quo* “o autor foi submetido a relevantes constrangimentos em decorrência da ocorrência da inadimplência dos réus que, reiteradamente impuseram ao autor todos os obstáculos para o integral cumprimento contratual. Assim, pela reiterada má conduta contratual dos réus e a perda de tempo imposta ao requerente, os réus causaram danos ao requerente. Assim, constata-se que não houve apenas inadimplemento contratual, mas efetiva repercussão indenizável sobre a esfera jurídica do autor” (fls. 130).

Respeitado o entendimento do magistrado singular, no entanto, não se pode perder de vista que se trata, aqui, de **dano moral leve**.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, na medida em que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao*

patrimônio, nem diminuição alguma”. Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária)* [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] *juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavallieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista, portanto, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, à luz das peculiaridades do caso concreto – suficientemente delineadas, repita-se –, afigura-se mais razoável e adequada a indenização de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em oposição aos excessivos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na origem fixados, quantia aquela que, por um lado, suficientemente conforta (compensa) materialmente a parte ofendida e, de outro, convida as partes ofensoras a modificar seus procedimentos (função pedagógica), tudo sem indevido enriquecimento sem causa.

Razão ainda assiste os apelantes quando pleiteiam o afastamento de sua condenação ao ressarcimento de valores pagos pelo autor na confecção da ata notarial de fls. 19/40.

Isso porque, conforme já decidido por esta C. Câmara em outra oportunidade, “*se trata de meio de prova que a parte autora optou por produzir sponte propria, não havendo que se transferir tais custos à parte contrária*” (Apelação Cível n. 1017636-88.2019.8.26.0068; Relator Rodolfo Cesar Milano; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/08/2023).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantidos os termos de incidência de juros e correção monetária da forma em que indicados na origem, e afastar a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores atinentes à ata notarial. Mantida, no entanto, a distribuição dos ônus sucumbenciais, pois mínima a sucumbência do autor.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)